COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.11.2026
COM(2026) 617 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre as autorizações de exportação em 2025 nos termos do Regulamento relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

1. Introdução

O Regulamento (UE) 2019/125 relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes[1] («Regulamento») tem por objetivo prevenir a pena de morte, por um lado, e a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, por outro, em países terceiros. O Regulamento estabelece uma distinção entre:

— mercadorias intrinsecamente abusivas e que não devem ser comercializadas em circunstância alguma (anexo II); bem como
— mercadorias que podem ter utilizações legítimas, tais como o equipamento utilizado para fins coercivos (anexo III) ou as mercadorias para utilização terapêutica (anexo IV).

O comércio das mercadorias enumeradas nos anexos III e IV está sujeito a determinadas restrições, incluindo a obrigação de solicitar à autoridade competente de um Estado-Membro uma autorização de exportação para essas mercadorias.

Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento, os Estados-Membros devem elaborar um relatório de atividades anual público. O relatório deve conter informações sobre o número de pedidos recebidos, as mercadorias e os países a que os pedidos dizem respeito e as decisões tomadas sobre esses pedidos. O artigo 26.º, n.º 4, prevê que a Comissão elabore um relatório anual com base nos relatórios anuais de atividade publicados pelos Estados-Membros, o qual deverá ser disponibilizado ao público.

O presente relatório da Comissão apresenta informações sobre as autorizações de exportação concedidas e recusadas pelos Estados-Membros em 2025[2] de mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou aplicar a pena de morte.

Todos os Estados-Membros comunicaram o número de autorizações de exportação concedidas e recusadas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento, bem como as mercadorias e os países de destino em causa. Em alguns casos, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicaram igualmente o número ou as quantidades de mercadorias autorizadas para exportação, bem como a categoria de utilizadores finais aos quais os bens foram fornecidos.

Autorizações ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/125

O artigo 11.º, n.º 1, e o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento impõem uma autorização para as exportações[3] de mercadorias enumeradas no anexo III e no anexo IV, respetivamente.

[1] JO L 30 de 31.1.2019, p. 1.

[2] O presente relatório não apresenta informações sobre a utilização, pelos exportadores, da autorização geral de exportação da União, nos termos do anexo V do Regulamento, para as exportações das mercadorias enumeradas no anexo IV.

[3] Nos termos do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento, entende-se por «exportação» «a saída de mercadorias do território aduaneiro da União, incluindo a saída de mercadorias para as quais seja obrigatória uma declaração

O anexo III enumera determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As mercadorias constantes do anexo III são classificadas segundo as seguintes rubricas: mercadorias concebidas para imobilizar seres humanos; armas e dispositivos concebidos para fins coercivos, incluindo para efeitos antimotim ou de autodefesa: e armas e equipamentos concebidos para a dispersão de substâncias neutralizantes ou irritantes, utilizados por agentes da autoridade para efeitos antimotim ou de autodefesa. O anexo IV enumera determinados produtos químicos que podem ser utilizados em injeções letais.

Exceto em caso de utilização de uma autorização geral de exportação da União estabelecida do anexo V para a exportação de mercadorias enumeradas no anexo IV, é necessário obter uma autorização de exportação junto das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, cuja lista consta do anexo I do Regulamento.

Habitualmente, as exportações para destinos enumerados na autorização geral de exportação da União podem ser realizadas sem necessidade de obter a autorização individual ou global de um Estado-Membro. A abordagem seguida até agora consiste em incluir no anexo V um país terceiro que tenha ratificado um acordo internacional na matéria, com o compromisso de abolir a pena de morte para todos os crimes. Para os países que não são membros do Conselho da Europa, tal significa que o país em questão deve ter ratificado sem reservas o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Contudo, caso existam suspeitas razoáveis quanto à capacidade do exportador para cumprir as condições da autorização ou a legislação em matéria de controlo das exportações, a autoridade competente pode proibir o exportador de utilizar a autorização geral de exportação da União.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento, a autorização de exportação concedida pelos Estados-Membros pode ser individual (autorização de exportação para um utilizador final ou destinatário num país terceiro) ou global (autorização de exportação para um ou vários utilizadores finais ou distribuidores especificados, num ou em vários países terceiros especificados)[4].

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento proíbem a exportação, a importação e o trânsito, respetivamente, de mercadorias enumeradas no anexo II. As autoridades competentes podem conceder certas derrogações à proibição, mas apenas se for demonstrado que essas mercadorias, atendendo ao seu valor histórico, serão utilizadas exclusivamente para fins de exposição pública num museu (quer num país terceiro, quer, em conformidade com o artigo 4.º, num Estado-Membro).

aduaneira e a saída de mercadorias após colocação numa zona franca, na aceção do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho».

[4] O artigo 2.º, alínea p), contém uma definição completa de «autorização individual». O artigo 2.º, alínea q), contém uma definição completa de «autorização global».

2. Autorizações concedidas e recusadas

Em 2025, o número total de autorizações comunicadas ascendeu a 277, tendo 12 Estados-Membros e o Reino Unido, no diz respeito à Irlanda do Norte[5], declarado que concederam autorizações. Os restantes Estados-Membros informaram a Comissão de que não tinham recebido nenhum pedido de autorização nos termos do Regulamento, o que sugere uma atividade limitada neste domínio. Tal como nos relatórios anteriores, os dados não proporcionam uma massa crítica que permita tirar conclusões fundamentadas.

Uma vez que as definições de «autorização individual» e de «autorização global» que figuram no artigo 2.º do Regulamento não incluem elementos quantitativos, a comunicação do número de autorizações concedidas não dá qualquer informação quanto ao número ou à a quantidade de mercadorias abrangidas por essas autorizações. As informações fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão também não estabelecem, habitualmente, uma distinção entre autorizações individuais e autorizações globais.

Os Estados-Membros comunicaram ter recusado cinco pedidos de autorização de exportação em 2025. Estes pedidos diziam respeito a mercadorias enumeradas no anexo III, pontos 3.1[6] e 3.3[7], destinadas a exportação para a China, Andorra e a Federação da Rússia.

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento proíbem a exportação, a importação e o trânsito, respetivamente, de mercadorias enumeradas no anexo II. O Regulamento autoriza as autoridades nacionais competentes a conceder certas derrogações à proibição apenas se for demonstrado que essas mercadorias serão utilizadas, atendendo ao seu valor histórico, exclusivamente para fins de exposição pública num museu (quer num país terceiro, quer, em conformidade com o artigo 4.º, num Estado-Membro). As autoridades competentes comunicaram que, em 2025, não concederam derrogações para esse fim.

O *anexo 1* do presente relatório apresenta uma panorâmica do número de autorizações de exportação concedidas e recusadas pelos Estados-Membros e o Reino Unido, no diz respeito à Irlanda do Norte, durante o período 2017-2025.

O *anexo 2* do presente relatório apresenta informações sobre o número de autorizações de exportação emitidas e comunicadas pelos Estados-Membros relativamente a mercadorias enumeradas no anexo III em 2025.

O *anexo 3* do presente relatório apresenta informações sobre os destinos comunicados das exportações autorizadas e recusadas relativamente a mercadorias enumeradas no anexo III em 2025.

[5] O Reino Unido, sob reserva da aplicação do Regulamento ao Reino Unido e no Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, em conjugação com o anexo 2, ponto 47, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte anexo ao Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

[6] Armas e equipamentos portáteis concebidos para administrar uma dose de uma substância química neutralizante ou irritante que visa um indivíduo ou para administrar uma dose dessa substância que afeta uma pequena área, sob forma, por exemplo, de nuvem do atomizador ou de uma nuvem, quando a substância química é administrada ou disseminada.

[7] Oleorresina de Capsicum (OC) (NR CAS 8023-77-6).

O *anexo 4* do presente relatório resume as informações facultadas à Comissão sobre as utilizações finais comunicadas das exportações autorizadas relativamente a mercadorias enumeradas no anexo III em 2025.

O *anexo 5* do presente relatório apresenta uma panorâmica pormenorizada das exportações autorizadas de mercadorias do anexo III em 2025.

O *anexo 6* do presente relatório apresenta informações sobre o número de autorizações de exportação emitidas e comunicadas pelos Estados-Membros e o Reino Unido, no diz respeito à Irlanda do Norte, relativamente a mercadorias enumeradas no anexo IV em 2025.

O *anexo 7* do presente relatório apresenta informações sobre os destinos comunicados das exportações autorizadas relativamente a mercadorias enumeradas no anexo IV em 2025.

O *anexo 8* do presente relatório resume as informações facultadas à Comissão sobre as utilizações finais comunicadas das exportações autorizadas relativamente a mercadorias enumeradas no anexo IV em 2025.

O *anexo 9* do presente relatório apresenta uma panorâmica pormenorizada das exportações autorizadas relativamente a mercadorias enumeradas no anexo IV em 2025.